



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 190.234 - RS (2010/0208785-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **ÁLVARO CASTRO DE CASTRO**
AGRAVANTE : **MAURO PAULO DE SOUZA**
ADVOGADO : **HEVERTON GISLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO DA TESE DE DEFESA, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Com a superveniência de sentença condenatória – que considerou apta a denúncia e as provas suficientes para a condenação – resta superada a alegação de inépcia da denúncia, que não teria descrito, suficientemente, o fato delituoso e todas as suas circunstâncias, quanto ao ora paciente.

II. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a análise da alegação de insuficiência de provas, para a condenação dos pacientes, não pode ser feita na via estreita do **writ**, eis que demanda reexame minucioso de matéria fático-probatória, insuscetível de ser realizado, em sede de **habeas corpus**.

III. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 190.234 - RS (2010/0208785-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ÁLVARO CASTRO DE CASTRO e MAURO PAULO DE SOUZA, em face de decisão da lavra do Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), então Relator, que negou seguimento ao presente **Habeas corpus**, objetivando o reconhecimento de inépcia da denúncia e a absolvição, por insuficiência de provas para a condenação (fls. 489/493e).

Sustentam os agravantes que, "no caso em tela, a denúncia é vaga, imprecisa e omissa e, portanto, o vício existente na denúncia foi transportado ao acórdão, ao manter a condenação dos pacientes pelos fatos narrados na denúncia" (fl. 502e).

Alegam, também, que a denúncia "pecou em não descrever, com detalhes, as ações de importação e transporte das substâncias entorpecentes" (fl. 503e) e que "a peça veio fulcrada em generalidades não permitindo aos acusados dela se defenderem" (fl. 503e), concluindo que "há inépcia da denúncia e consequente nulidade de todo o procedimento a partir do seu recebimento, nos termos do art. 454, III, 'a', do Código de Processo Penal" (fl. 506e).

Requerem, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática, proferida nos autos (fls. 501/506e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 190.234 - RS (2010/0208785-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão aos agravantes.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente **Habeas corpus** teve seu seguimento negado, com fundamento no art. 34, XI, do RI/STJ, pelos seguintes fundamentos:

"Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Álvaro Castro de Castro e Mauro Paulo de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 4ª Região.

Colhe-se dos autos que os pacientes foram condenados pela prática de tráfico internacional de drogas às penas de, respectivamente, 9 anos e 4 meses de reclusão, e 1200 dias-multa, e 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, e 1200 dias-multa, havendo o Tribunal de origem negado provimento aos recursos de apelação interpostos, mantendo integralmente a sentença condenatória.

Alega a impetração ser inepta a denúncia, em relação ao paciente Mauro, pois não procedeu à devida descrição dos fatos, não havendo comprovação de sua participação no fato delituoso. Pleiteia, ademais, quanto ao paciente Álvaro, a absolvição do delito previsto no art. 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, por não haver provas suficientes para sua condenação.

A liminar foi indeferida à fl. 414.

Notificado, o Juiz de primeiro grau prestou informações às fls. 421/464.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 481/486), opinou pelo parcial conhecimento do **writ** e, nessa extensão, pela denegação do pedido.

Tenho, realmente, que o pedido não merece seguimento.

Isso porque, conforme entendimento pacificado desta Corte, é inviável pretender-se a anulação da ação penal por inépcia da denúncia quando já houver sentença condenatória confirmada, inclusive, em sede de apelação criminal, sendo incabível, ademais, pretender, em sede de habeas corpus, via que não comporta dilação probatória, a absolvição dos acusados, sob o argumento de serem insuficientes as provas colhidas durante a instrução.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - "CRIMINAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. QUESTÃO QUE DEVE SER ARGÜIDA ATÉ A SENTENÇA. MATÉRIA PRECLUSA. ORDEM DENEGADA.

I. **O pedido de trancamento da ação penal com fundamento na inépcia da inicial acusatória, conforme firmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também pelo entendimento desta Corte, deve ser formalizada até as alegações finais, sob pena de preclusão da matéria.**

II. A preclusão somente é excepcionada nos casos em que a inépcia seja alegada em sede de habeas corpus ainda pendente por ocasião da prolação da sentença, o que não é o caso dos autos.

III. Ordem denegada." (HC nº 175.609/RS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 11/5/2011.)

B - "**HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. ADVOGADO CONSTITUÍDO INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO E TRANSITADA EM JULGADO. TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E CITAÇÃO DO RÉU. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE AMBOS. EVENTUAL NULIDADE SANADA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO. PRECLUSÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. O advogado constituído pelo Paciente foi devidamente intimado da pauta da sessão de julgamento do recurso de apelação por meio da imprensa oficial, nos exatos termos do art. 370, § 1.º, do Código de Processo Penal.

2. Nada impede a correção de erro material constante da sentença, mesmo que em prejuízo do acusado, quando a acusação se manifesta no momento oportuno, por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração.

3. Após a superveniência de sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, sobretudo quando fundada na validade do conjunto probatório contido nos autos.

4. O habeas corpus não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, analisar a arguida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da condenação.

5. O comparecimento do advogado do Paciente à audiência afasta a alegação de prejuízo pela não intimação da mudança da data do interrogatório da corré. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal.

6. Ainda que se considere irregular a citação do acusado, esta restou sanada em razão de seu comparecimento em juízo, acompanhado de advogado constituído, na data do interrogatório.

7. Após o trânsito em julgado da condenação resta preclusa a tese de nulidade processual por suposta incompetência territorial do Juízo, a qual, aliás, é relativa e deve ser arguida em momento oportuno, com a devida comprovação do prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

8. A sentença monocrática, convalidada pela Corte **a quo**, considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, razão pela qual fixou a pena-base acima do mínimo legal. E, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, sem qualquer ilegalidade, impôs regime prisional intermediário.

9. Não havendo transcorrido o lapso temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a publicação da sentença condenatória, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição.

10. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e denegado." (HC nº 99.475/MG, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 17/12/2010.)

C - "**HABEAS CORPUS**. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE CRIME, FALTA DE PROVAS E FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE NÃO FORMULADA ATÉ A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI Nº 9.271/96. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS**. IRRETROATIVIDADE. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ORDEM DENEGADA.

1. **As teses que demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório não podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus, conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte. Nesse sentido, as alegações de inexistência de crime, de falta de provas para a condenação e de falta de justa causa, nos termos ora deduzidos, são inviáveis de apreciação na via eleita. Destaque-se que o conjunto probatório foi bem cotejado pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela condenação do paciente.**

2. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a inépcia da denúncia deve ser suscitada até a prolação de sentença, sob pena de preclusão. No caso em comento, tal alegação somente foi formulada no presente writ, não sendo analisada na sentença condenatória nem no acórdão da apelação. Assim, a matéria mostra-se alcançada pela preclusão.**

3. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do vigente art. 366 do Código de Processo Penal, nos feitos relativos a crimes praticados antes da vigência da Lei nº 9.271/96, pois a suspensão do prazo prescricional constituiu novatio legis in pejus. Não se admite, ainda, a cisão da referida norma.

4. Muito embora a decretação da revelia tenha ocorrido na vigência da Lei nº 9.271, de 17.04.1996, que alterou a redação do art. 366 do Código de Processo Penal, constata-se que os fatos ora em apuração datam de 1985 a 1987, inexistindo, assim, constrangimento ilegal no prosseguimento do feito até a prolação de sentença condenatória.

5. **Habeas corpus** denegado." (HC nº 98.763/RJ, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 10/5/2010.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento ao presente habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se.

Intime-se" (fls. 489/493e).

Em que pese a argumentação dos agravantes, não há como negar que, com a prolação da sentença condenatória, resta superada a alegação de inépcia da denúncia, diante da orientação firmada pela jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que se busca o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, sustentando que a denúncia foi baseada em provas ilícitas.

2. **Diante da prolação de sentença, que concluiu serem as provas suficientes para a condenação, fica superada a alegação de falta de justa causa para o oferecimento da denúncia.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RHC 33.119/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 04/12/2012).

"**HABEAS CORPUS** COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. TRANCAMENTO DA AÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. INÉPCIA DA INICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

(...)

8. **Com o advento da sentença condenatória, consoante tem proclamado esta Corte, perde objeto o habeas corpus por meio do qual se sustenta a ausência de justa causa, dado que, no julgamento da apelação, recurso de cognição mais ampla, poderá ser verificada a materialidade do delito e a sua autoria, bem como a perfeita adequação típica.**

9. Por outro lado, não se vislumbra manifesta ilegalidade na peça acusatória, visto que a acusação, **primo icto oculi**, atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal e o pleno exercício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa.

10. **Habeas corpus** não conhecido" (STJ, HC 148.669/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2012).

Ressalte-se que, em face de tal entendimento, tendo a sentença condenado o ora paciente MAURO, bem como ÁLVARO, pelo crime imputado na denúncia, não há que se falar em ausência da necessária descrição, na peça acusatória, das circunstâncias do fato criminoso, referentes aos acusados. Após ampla cognição feita no **decisum**, que considerou a inicial acusatória apta, a impugnação deve-se dirigir ao próprio decreto condenatório, que, ademais, considerou as provas suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria do delito.

A propósito, vale destacar, por oportuno, que o exame da insuficiência de provas para a condenação, suscitada na inicial deste **writ**, não pode ser feita na via estreita do **habeas corpus**, consoante também adverte a jurisprudência deste Tribunal:

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CRIME DE ROUBO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO NOS MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME EM ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a embasar a condenação do Paciente pelo delito de roubo circunstanciado.

2. A análise da tese relativa à absolvição por insuficiência de provas depende do reexame minucioso de matéria fático-probatória, sendo imprópria na via estreita do **habeas corpus**, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

4. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus.

5. A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes. Precedentes.

6. As instâncias ordinárias consideraram desfavorável ao réu a circunstância judicial relativa aos antecedentes do agente, razão pela qual, fundamentadamente, fixaram a pena-base acima do mínimo legal e o regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

7. Ordem de **Habeas corpus** denegada" (STJ, HC 222.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/07/2013).

"HABEAS CORPUS. DROGAS. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VÍCIO RELATIVO NÃO SUSCITADO NO TEMPO ADEQUADO E DESACOMPANHADO DA PROVA DO PREJUÍZO. SUFICIENTE CONTEÚDO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido a utilização do **habeas corpus** como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

2. Efetivo prejuízo ao acusado quando da oitiva de testemunhas não comprovado pela defesa, o que seria de rigor, em se tratando de nulidade relativa, também não havendo demonstração de que a irregularidade teria sido suscitada oportunamente.

3. Ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal não evidenciada. Sentença condenatória devidamente fundamentada, baseada em amplo acervo probatório, inclusive robustos depoimentos testemunhais prestados em Juízo.

4. **A alegação de que não haveria prova suficiente para a condenação pela associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei de Drogas) demandaria ampla dilação probatória, não sendo o habeas corpus o instrumento adequado para esse fim.**

5. **Habeas corpus** não conhecido" (STJ, HC 246.081/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 05/03/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0208785-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 190234 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200771000294160

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ÁLVARO CASTRO DE CASTRO
PACIENTE	: MAURO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	: HEVERTON GISLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: JORGE ANDREOLI COELHO
CORRÉU	: CRISTIANE CEREZER DA CUNHA
CORRÉU	: DÁRIO JOSÉ THEOBALD
CORRÉU	: EDSON JAIR PETRI
CORRÉU	: GAETANO KRUEL GRAVINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ÁLVARO CASTRO DE CASTRO
AGRAVANTE	: MAURO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	: HEVERTON GISLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.